



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 46 925:

Promulga a reorganização do sistema estatístico nacional — Revoga vários diplomas e disposições legislativas.

#### Decreto n.º 46 926:

Promulga o Regulamento do Sistema Estatístico Nacional.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Instituto Nacional de Estatística

#### Decreto-Lei n.º 46 925

1. Pode dizer-se que o período decorrido de 1929 a 1936 foi o mais fecundo na história da estatística portuguesa. Durante ele se publicou toda uma série de medidas legislativas que introduziu profundas reformas nos serviços e culminou com a criação do Instituto Nacional de Estatística. Durante o mesmo período se construiu o edifício onde funciona o Instituto, o qual, mercê da larga visão com que foi projectado, pôde instalar, sem dificuldades de espaço até há pouco, os respectivos serviços, não obstante o desenvolvimento que estes registaram ao longo de três décadas.

A Lei n.º 1911, de 23 de Maio de 1935, que criou o Instituto Nacional de Estatística, estabeleceu pela primeira vez, de forma sistemática, os princípios básicos do sistema estatístico português.

O relatório da proposta apresentada à Assembleia Nacional, da qual veio a resultar aquela lei — relatório que a Câmara Corporativa disse ser «dos documentos mais importantes que se tem visto aparecer na literatura económica contemporânea» —, depois de fazer o estudo das instituições estatísticas em Portugal a partir de 1841 e de passar em revista as organizações estrangeiras, analisa os princípios em que assentou a reforma das estatísticas nacionais realizada no período a que acima se aludiu.

Esses princípios — da centralização, da autonomia técnica, da autoridade estatística, do segredo estatístico, da fiscalização de publicações estatísticas — conservam hoje em dia perfeita actualidade; haverá apenas que reafirmá-los e assegurar, pelos meios adequados, a sua exacta observância.

A partir de 1936 foram ainda publicados alguns diplomas com o fim de rever certos aspectos da actividade do Instituto e de prover a novas necessidades que no domínio da estatística entretanto haviam surgido.

2. A informação estatística, tanto quanto possível exacta, completa e actualizada, constitui em nossos dias base imprescindível de formulação e execução da política económica e social. Os dados estatísticos, pelo conhecimento simultaneamente analítico e sintético que proporcionam da realidade e da evolução do universo económico e social do País, representam instrumento essencial para o acerto das decisões a tomar, tanto pelos órgãos públicos como pelo empresário privado.

Em especial, a elaboração e o acompanhamento da execução dos planos nacionais de fomento — sobretudo com o carácter global que se pretendeu imprimir ao Plano Intercalar em curso e será certamente acentuado no III Plano — tornam ainda mais premente a indispensabilidade de elementos estatísticos adequados acerca da generalidade dos sectores da vida portuguesa. Daí ter a Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, sobre a organização e execução do Plano Intercalar, consignado expressamente na sua base IX a obrigação de o Governo promover «a reorganização do sistema nacional de estatística indispensável ao planeamento para todo o espaço português».

O reconhecimento cada vez mais generalizado da necessidade de informação estatística a que acima se fez referência tem provocado nos últimos anos uma procura crescente dos respectivos serviços por parte de entidades públicas e privadas, que recorrem ao Instituto Nacional de Estatística para a recolha e apuramento dos elementos de que carecem, dada a insuficiência ou a inadequação das estatísticas existentes. Essas mesmas circunstâncias levaram ainda, nalguns casos, à própria criação em departamentos do Estado ou organismos com funções de interesse público de serviços de natureza estatística, com manifesto desvio da regra da centralização que está na base do sistema e que, como já se disse, cumpre repor no seu devido alcance.

Lembre-se, por último, a abundância e a variedade de dados estatísticos sobre o nosso país solicitados cada vez mais intensamente por numerosos organismos e entidades estrangeiras ou internacionais.

Para fazer face a tão vastas e complexas tarefas é insufficientíssimo o apetrechamento actual do Instituto — tanto no que se refere à sua orgânica e competência, visto ser indispensável dispor de um sistema que defina à escala nacional a orientação a imprimir a curto e longo prazo às actividades estatísticas, como no aspecto dos recursos humanos, pois o número e qualificação dos seus servidores são nitidamente escassos, não só para o que deles já se requer hoje em dia, mas principalmente para as tarefas futuras, como, ainda, no ponto de vista dos meios materiais, dado que, por exemplo, o equipamento mecânico do Instituto, sem computadores electrónicos, não permite sequer efectuar com a devida prontidão os traba-

lhos correntes e, muito menos, encarar a realização de tantos outros de instante necessidade no domínio da informação estatística.

3. Estas as principais razões por que o Governo julgou chegado o momento de proceder à reorganização do sistema estatístico nacional.

Os objectivos visados foram, em síntese, os seguintes:

a) Codificar e actualizar a legislação vigente, alguma com mais de 30 anos de existência;

b) Reafirmar os princípios que informaram a Lei n.º 1911 — designadamente o da centralização estatística —, sendo certo, como se dizia no relatório que acompanhou a proposta daquela lei, que «sem a centralização não há estatística, mas estatísticas, o que é muito diferente»;

c) Introduzir um novo princípio — o da coordenação estatística — e criar a entidade encarregada de velar pela sua observância e pela orientação superior do sistema: o Conselho Nacional de Estatística, com ampla representação dos serviços públicos e do sector privado. Trata-se, aliás, de órgão com largas tradições na história das nossas estatísticas, desde a Lei de 28 de Dezembro de 1864 até ao Decreto n.º 6607, de 10 de Maio de 1920;

d) Organizar à escala nacional o sistema estatístico, com vista a unificar e tornar eficiente a orientação técnica e a coordenação daquele sistema pelo Conselho Nacional e pelo Instituto;

e) Dotar os serviços com os meios humanos e materiais indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções;

f) Assegurar a conveniente preparação e aperfeiçoamento técnico do pessoal ao serviço do Instituto, através de cursos profissionais adequados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## Sistema estatístico nacional

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º Incumbe ao Estado assegurar, por intermédio do sistema estatístico nacional, a notação, apuramento, coordenação e publicação dos dados estatísticos que interessam ao País.

Art. 2.º — 1. São órgãos do sistema estatístico nacional:

- a) O Conselho Nacional de Estatística;
- b) As comissões consultivas de estatística;
- c) O Instituto Nacional de Estatística;
- d) Os órgãos delegados do Instituto.

2. O Conselho Nacional de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística exercem as suas atribuições relativamente a todo o território nacional.

### CAPÍTULO II

#### Do Conselho Nacional de Estatística

Art. 3.º O Conselho Nacional de Estatística é o órgão superior de orientação e coordenação do sistema estatístico nacional e tem por atribuições:

- a) Definir as linhas gerais da actividade estatística e elaborar planos estatísticos para todo o País ou determinada parcela do seu território;

b) Preparar, em cada ano, o programa estatístico nacional a executar no ano seguinte, acompanhado da estimativa das despesas correspondentes, e proceder às revisões que a execução de cada programa aconselhar;

c) Emitir parecer sobre as providências legais ou regulamentares que forem projectadas no domínio da estatística e propor as que considerar convenientes ao aperfeiçoamento do sistema estatístico nacional;

d) Adoptar normas e instruções destinadas a:

I) Eliminar duplicações de notação, apuramento e publicação de dados estatísticos;

II) Reduzir ao mínimo necessário a obrigação de fornecimento de informações estatísticas;

III) Efectuar as operações estatísticas com o menor dispêndio possível;

e) Solicitar às comissões consultivas de estatística pareceres acerca de problemas estatísticos com interesse para os respectivos departamentos;

f) Promover a elaboração e o aperfeiçoamento de normas técnicas para serem utilizadas pelos serviços estatísticos;

g) Conhecer dos recursos das decisões do director do Instituto Nacional de Estatística, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º e do n.º 7 do artigo 16.º;

h) Assegurar a prestação de assistência técnico-estatística aos serviços que dela careçam;

i) Coordenar a utilização do equipamento mecânico do Instituto em comum com os órgãos estatísticos delegados, sempre que tal se torne necessário, e promover o uso de programas comuns para os mesmos trabalhos;

j) Desempenhar as mais atribuições que lhe forem cometidas por lei ou regulamento.

Art. 4.º — 1. O Conselho Nacional de Estatística é presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelo Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho e dele fazem parte os seguintes vogais:

- a) O director do Instituto Nacional de Estatística, que servirá de vice-presidente;
- b) Um representante de cada Ministério e Secretaria de Estado;
- c) Um representante do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
- d) Um representante de cada uma das corporações;
- e) Dois professores da cadeira de Estatística de estabelecimentos universitários;
- f) Representantes de outros organismos ou entidades privadas cuja colaboração se mostre conveniente.

2. Os vogais e respectivos suplentes são designados por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta dos Ministros ou Secretários de Estado respectivos e dos organismos ou entidades representadas.

3. A constituição do Conselho poderá ser alterada pelo Presidente do Conselho, mediante portaria.

Art. 5.º O Conselho poderá confiar o estudo de determinados problemas a especialistas de reconhecida competência, mediante remuneração, e a comissões ou grupos de trabalho constituídos por alguns dos seus membros.

Art. 6.º Os vogais do Conselho têm direito a senhas de presença, de montante a fixar por despacho do Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças, e ainda ao

abono das despesas de transporte e ajudas de custo, quando tenham de deslocar-se no exercício das suas funções, sendo as respectivas despesas satisfeitas por conta da verba especialmente inscrita no orçamento do Instituto Nacional de Estatística.

### CAPÍTULO III

#### Das comissões consultivas de estatística

Art. 7.º — 1. Funcionará em cada Ministério uma comissão consultiva de estatística, constituída pelo respectivo representante no Conselho Nacional de Estatística, que presidirá, e por representantes dos serviços.

2. A composição de cada comissão será determinada por despacho do respectivo Ministro.

3. A comissão consultiva do Ministério da Economia terá uma secção para cada Secretaria de Estado, as quais poderão reunir conjunta ou separadamente, consoante as matérias a tratar.

Art. 8.º Compete às comissões consultivas de estatística:

- a) Preparar, no âmbito do respectivo Ministério, os estudos e mais elementos destinados ao Conselho Nacional de Estatística para o desempenho das funções a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 3.º;
- b) Propor ao Conselho Nacional de Estatística o fornecimento de meios de assistência técnico-estatística de que os respectivos serviços careçam, bem como a execução, pelos serviços mecanográficos do Instituto, de apuramentos estatísticos destinados aos mesmos serviços;
- c) Elaborar os pareceres solicitados pelo Conselho sobre problemas estatísticos com interesse para os respectivos departamentos;
- d) Propor ao Conselho as medidas convenientes para os fins indicados na alínea f) do artigo 3.º e, de maneira geral, todas as providências adequadas à melhoria das estatísticas respeitantes aos serviços dos seus departamentos, ou às actividades que se situem no seu âmbito, incluindo a coordenação das respectivas estatísticas.

Art. 9.º É aplicável aos membros das comissões consultivas de estatística o disposto no artigo 6.º

### CAPÍTULO IV

#### Do Instituto Nacional de Estatística e dos órgãos seus delegados

##### SECÇÃO I

#### Atribuições e competência

Art. 10.º — 1. O exercício das funções de notação, apuramento, coordenação e publicação de dados estatísticos, a que se refere o artigo 1.º, pertence exclusivamente ao Instituto Nacional de Estatística e às entidades que, por diploma legal, sejam consideradas como órgãos seus delegados para desempenhar alguma ou algumas dessas atribuições, ou para o auxiliar nas funções de notação.

2. No desempenho das referidas atribuições, o Instituto goza de completa autonomia técnica.

Art. 11.º — 1. Não podem ser órgãos estatísticos delegados:

- a) As entidades públicas que, pela natureza das suas atribuições, possam utilizar os dados re-

colhidos para fins diferentes dos estatísticos, ou que, para o exercício das funções a delegar, tenham necessidade de realizar inquéritos junto dos particulares;

- b) As entidades privadas, salvo, em casos especiais, as empresas concessionárias de serviços públicos.

2.º O preceituado neste artigo considera-se aplicável mesmo nos casos em que a qualidade de órgão estatístico delegado tenha sido conferida por disposição de natureza especial.

Art. 12.º Para o desempenho das atribuições referidas no artigo 10.º, compete especialmente ao Instituto Nacional de Estatística, por si ou pelos órgãos seus delegados:

- a) Efectuar os inquéritos e indagações necessários, podendo exigir as informações convenientes de todos os funcionários, autoridades, repartições ou organismos, e de todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam qualquer actividade;
- b) Realizar os recenseamentos e inquéritos estatísticos de base que interessem à Nação ou a certas parcelas do seu território.
- c) Manter as estatísticas correntes adequadas às necessidades do País;
- d) Executar inquéritos ou trabalhos estatísticos especiais destinados a outras entidades, bem como os ordenados e aprovados pelo Presidente do Conselho ou pelo Ministro do Ultramar;
- e) Autorizar a realização de inquéritos estatísticos por outras entidades;
- f) Coordenar, por sua iniciativa ou em cumprimento das resoluções do Conselho Nacional de Estatística, a actividade estatística nacional, de forma a obter-se a maior eficiência com o menor dispêndio;
- g) Decidir dos pedidos de registo de instrumentos de notação;
- h) Prestar assistência técnico-estatística às entidades que dela careçam;
- i) Velar pela observância das normas legais relativas à estatística e aplicar as correspondentes sanções, nos termos deste diploma;
- j) Promover a realização de cursos e estudos de estatística pura e aplicada e suscitar o desenvolvimento desses estudos;
- l) Realizar estudos de natureza económica e social com base nos dados estatísticos recolhidos;
- m) Publicar os dados estatísticos cuja divulgação seja conveniente;
- n) Coordenar e centralizar a prestação de informações estatísticas sobre o espaço português;
- o) Cooperar com as organizações estatísticas estrangeiras e internacionais, designadamente no aperfeiçoamento das técnicas estatísticas;
- p) Permutar publicações estatísticas e similares com outras entidades;
- q) Manter serviços eficientes de documentação;
- r) Encarregar técnicos nacionais ou estrangeiros, mediante autorização superior, de efectuar estudos ou trabalhos sobre problemas de interesse para a estatística nacional;
- s) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pelo Presidente do Conselho ou pelo Ministro do Ultramar e estejam dentro das atribuições referidas no artigo 10.º

Art. 13.º — 1. Todos os dados estatísticos de ordem individual recolhidos pelo Instituto ou pelos órgãos seus delegados são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários que deles tomem conhecimento;
- c) Nenhum tribunal, repartição ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que:

- a) A publicação deva fazer-se por expressa disposição da lei;
- b) A própria pessoa ou entidade a que respeitem os dados estatísticos, por declaração escrita, autorize expressamente a sua divulgação ou lhes retire o carácter confidencial;
- c) Tenha sido instaurado processo por transgressão estatística; neste caso a excepção abrange todos os intervenientes no processo.

Art. 14.º — 1. A realização de quaisquer inquéritos estatísticos que interessem a serviços do Estado ou das autarquias locais, a organismos corporativos ou a outras entidades públicas ou com funções de interesse público, ainda que sejam órgãos estatísticos delegados, será sempre solicitada ao Instituto, e este, quando os julgue oportunos, mandará efectuarlos pelos seus próprios serviços ou pelas entidades que, conforme os casos, sejam consideradas mais idóneas.

2. Da decisão do director do Instituto cabe recurso para o Conselho Nacional de Estatística, e da resolução deste para o Conselho de Ministros.

Art. 15.º Sempre que a mais de um serviço, organismo ou entidade sejam necessárias informações estatísticas iguais ou semelhantes relativas ao mesmo sector de actividade, o Instituto poderá propor as providências convenientes para que a respectiva recolha seja confiada a um dos serviços ou entidades interessadas, definindo-se as condições de utilização comum das mesmas informações.

Art. 16.º — 1. Nenhum serviço do Estado ou das autarquias locais, organismo corporativo ou outra entidade pública ou com funções de interesse público poderá emitir quaisquer manifestos, mapas, verbetes, boletins, declarações, questionários ou outros instrumentos de notação de dados numéricos, ou de cujas respostas estes possam resultar, e cujo preenchimento seja pedido a funcionários, autoridades, repartições, organismos ou pessoas, singulares ou colectivas, que se encontrem em território português ou nele exerçam actividade sem a prévia autorização, pelo Instituto, dos instrumentos de notação, mediante o respectivo registo.

2. Quando os instrumentos submetidos a registo não se harmonizem com os requisitos técnicos adequados ou com as exigências de fácil preenchimento, o Instituto fará depender o registo da introdução das alterações convenientes.

3. Será recusado o registo de instrumentos que se destinem à notação de dados contidos em instrumentos já aprovados e daqueles a que não for reconhecida utilidade.

4. Os registos serão concedidos por período determinado, prorrogável a pedido da entidade interessada.

5. Nenhuma alteração pode ser feita nos instrumentos registados sem nova decisão do Instituto.

6. Os registos poderão ser anulados pelo Instituto quando tal se mostre conveniente.

7. Das decisões do director do Instituto em matéria de registos cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

Art. 17.º Nenhuma das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior poderá publicar quaisquer dados estatísticos sem os sujeitar a prévia aprovação do Instituto, salvo se se tratar de órgãos que, para aquele efeito, tenham recebido delegação.

Art. 18.º — 1. Todas as informações estatísticas a prestar a organismos estrangeiros ou internacionais deverão ser remetidas pelo Instituto.

2. Sempre que assim for superiormente determinado, poderão tais informações ser previamente examinadas pelo departamento do Estado a que respeitem, o qual decidirá da conveniência do seu envio.

Art. 19.º O Instituto poderá proceder a recolha directa dos dados estatísticos:

- a) Quando as informações pedidas não forem prestadas nos prazos fixados;
- b) Quando for julgado necessário verificar a exactidão das informações fornecidas.

Art. 20.º Os funcionários encarregados da recolha directa serão considerados agentes de autoridade enquanto se encontrarem no exercício das respectivas funções, podendo solicitar das autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem.

Art. 21.º — 1. É obrigatória a prestação das informações pedidas pelos funcionários do Instituto encarregados da recolha directa de dados estatísticos, bem como a exibição dos livros e documentos por eles solicitados para esse fim.

2. Se for recusada a exibição de qualquer livro ou documento que deva legalmente existir, o funcionário encarregado da diligência procederá nos termos do n.º 2 do artigo 840.º do Código de PProcesso Civil.

3. Se a pessoa notificada não se apresentar para a diligência nem justificar a falta e as informações não puderem ser prestadas ou os livros e documentos facultados por seu familiar ou agregado, ou por outro funcionário, solicitar-se-á à autoridade policial que apresente o notificado sob prisão no novo dia designado para a diligência.

4. A recusa da prestação de informações ou da exibição de livros e documentos, bem como a falsidade daquelas, serão punidas, respectivamente, com as penas aplicáveis à desobediência e às falsas declarações.

5. Os autos de notícias levantados pelos funcionários encarregados da recolha directa dos dados fazem fé em juízo, até prova em contrário, quanto aos factos por eles verificados.

Art. 22.º — 1. As pessoas a quem incumbe fornecer os dados estatísticos são responsáveis pelas despesas a que der lugar a sua recolha directa, salvo se esta se tiver destinado a verificar as informações fornecidas e não se tiver apurado a sua inexactidão.

2. A importância a cobrar nunca será inferior a 500\$ e compreenderá:

- a) As despesas de transportes e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;
- b) O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha;
- c) Quaisquer outras despesas provocadas pelas diligências.

3. Se a obrigação de fornecer os dados estatísticos recair sobre duas ou mais pessoas, serão elas solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias devidas.

4. Tratando-se de serviços públicos ou entidades com funções de interesse público, a responsabilidade recai, pessoal e solidariamente, sobre os seus dirigentes.

5. As importâncias devidas que não forem voluntariamente pagas pelos responsáveis serão cobradas coercivamente em processo de execução, através dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, constituindo título executivo a certidão de que constem, além do despacho do director do Instituto mandando cobrar as quantias em dívida, as indicações exigidas pelo Código do Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 23.º As despesas efectuadas pelo Instituto na realização dos inquéritos ou trabalhos previstos na primeira parte da alínea d) do artigo 12.º serão pagas pelas entidades a que os mesmos se destinarem.

## SECÇÃO II

### Organização

Art. 24.º O Instituto Nacional de Estatística está directamente subordinado à Presidência do Conselho, sem prejuízo da autonomia técnica a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º

Art. 25.º — 1. O Instituto é dirigido por um director, com a categoria de director-geral.

2. No exercício da competência do Instituto respeitante às províncias ultramarinas, o director actua como director-geral do Ministério do Ultramar, submetendo a despacho do respectivo Ministro os assuntos correspondentes e promovendo a execução das suas decisões.

3. O director é coadjuvado no exercício das suas funções por um subdirector, que exercerá, por inerência, a chefia da Repartição de Estudos.

Art. 26.º O Instituto Nacional de Estatística compreende:

- a) Os serviços centrais, com sede em Lisboa;
- b) As delegações, com competência limitada a determinadas áreas do território nacional.

Art. 27.º — 1. Os serviços centrais são constituídos por uma secretaria, dirigida por um chefe de repartição, e pelas seguintes repartições:

- 1.ª Repartição — Estatísticas demográficas e sociais;
- 2.ª Repartição — Estatísticas da distribuição;
- 3.ª Repartição — Estatísticas financeiras;
- 4.ª Repartição — Estatísticas agrícolas e alimentares;
- 5.ª Repartição — Estatísticas industriais;
- 6.ª Repartição — Censos e inquéritos;
- 7.ª Repartição — Coordenação estatística;
- 8.ª Repartição — Estudos;
- 9.ª Repartição — Serviços mecanográficos.

2. A organização e competência especificada da secretaria e de cada uma das repartições constarão de regulamento.

Art. 28.º A medida que as circunstâncias de cada província ultramarina o permitam, os respectivos serviços de estatística serão integrados no Instituto como suas delegações. Compete ao Ministro do Ultramar, sob proposta do director do Instituto, ouvidos os governadores interessados e a comissão consultiva de estatística do Ministério do Ultramar, determinar, por despacho, a integração no Instituto de cada um dos serviços acima referidos e das missões de inquéritos agrícolas existentes.

Art. 29.º — 1. As delegações constituem direcções de serviço nas províncias ultramarinas de governo-geral, repartições ou serviços nas de governo simples e secções nas ilhas adjacentes.

2. As despesas com as delegações ultramarinas serão suportadas integralmente pelos orçamentos das respectivas províncias. A instalação e manutenção das delegações das ilhas adjacentes constituem encargo das juntas gerais dos distritos autónomos.

3. A orgânica das delegações nas províncias ultramarinas será definida em diploma especial.

## SECÇÃO III

### Pessoal

#### SUBSECÇÃO 1.ª

#### Classes e formas de provimento

Art. 30.º — 1. Os serviços centrais e as delegações insulares do Instituto terão o pessoal permanente que consta do mapa anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

2. Relativamente às delegações das províncias ultramarinas, o respectivo pessoal constará do diploma previsto no n.º 3 do artigo 29.º, e será incluído no quadro geral do Instituto à medida que forem nele integradas aquelas delegações.

3. Concluída esta integração, será publicado no *Diário do Governo*, mediante portaria assinada pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro do Ultramar, o quadro geral do pessoal do Instituto.

Art. 31.º Para coadjuvar o pessoal permanente nos trabalhos de apuramentos estatísticos poderá, mediante despacho ministerial, ser contratado pessoal auxiliar, além do quadro, desde que as respectivas remunerações possam ser satisfeitas por conta da verba anualmente inscrita no orçamento do Instituto para esse efeito ou das disponibilidades existentes nas verbas destinadas ao pessoal do quadro.

Art. 32.º — 1. Mediante autorização ministerial, poderá ainda o Instituto admitir, a título eventual, os indivíduos necessários para a execução dos recenseamentos, inquéritos e outros trabalhos estatísticos, ou para a substituição dos funcionários deslocados na realização dos mesmos.

2. A admissão e o despedimento destes indivíduos serão efectuados com dispensa de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

3. Os indivíduos que desempenhem as funções de agentes externos encarregados da distribuição, recolha e centralização dos instrumentos de notação serão admitidos e dispensados, nos serviços centrais, por despacho do director do Instituto, e, nas delegações das ilhas adjacentes, por despacho dos respectivos chefes.

Art. 33.º — 1. O provimento dos lugares do Instituto, salvo os mencionados no artigo seguinte, é feito por nomeação.

2. Terão carácter provisório:

- a) Pelo prazo de dois anos, todas as nomeações para ingresso no quadro;
- b) Pelo prazo de um ano, as primeiras nomeações para lugares de direcção de funcionários já pertencentes ao quadro.

3. Findo o prazo de nomeação provisória, serão os funcionários providos definitivamente, se tiverem dado provas de aptidão para o lugar, ou, no caso contrário, exonerados; no último caso, porém, tratando-se de funcionários do quadro, voltarão ao seu anterior cargo, que

poderá ser preenchido interinamente durante o período da nomeação provisória.

4. O tempo de prestação de serviço como interino, quando seguido de nomeação provisória, conta-se para o prazo a que se refere o n.º 2, se o nomeado interinamente já possuía todos os requisitos legalmente exigidos para o cargo, podendo, também sob a mesma condição, substituir integralmente o tempo de nomeação provisória ali exigido.

Art. 34.º — 1. Serão providos por contrato os lugares do pessoal dos serviços mecanográficos, do pessoal menor e do pessoal auxiliar.

2. O pessoal dos serviços mecanográficos e o pessoal auxiliar poderão, em caso de urgente conveniência de serviço, tomar posse e entrar em exercício das suas funções nos termos previstos no artigo 24.º, § 1.º, alínea a), do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 35.º As restantes disposições sobre provimento do pessoal do Instituto serão estabelecidas em regulamento referendado pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros das Finanças e do Ultramar.

Art. 36.º As normas respeitantes aos concursos de ingresso no quadro e de promoção serão objecto de regulamento próprio.

#### SUBSECÇÃO 2.ª

##### Remunerações

Art. 37.º — 1. Ao pessoal permanente e auxiliar serão atribuídos os vencimentos constantes do mapa anexo a este diploma.

2. Os técnicos estatísticos são admitidos com o vencimento correspondente à letra J do quadro do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, mas os vencimentos dos que o mereçam, pelas qualidades reveladas na execução dos trabalhos de que forem incumbidos, poderão ser elevados até ao limite correspondente à letra G do mesmo quadro, sob proposta fundamentada do director do Instituto e mediante portaria assinada pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Finanças.

3. Os vencimentos dos auxiliares de apuramentos estatísticos serão os correspondentes às letras S ou T do quadro referido no número anterior, consoante possuam habilitações equivalentes ao 2.º ciclo dos liceus ou a uma só das suas secções.

Art. 38.º As restantes normas sobre remunerações e abonos a que tem direito o pessoal do Instituto constarão do regulamento previsto no artigo 35.º

#### SUBSECÇÃO 3.ª

##### Preparação e aperfeiçoamento profissionais

Art. 39.º — 1. O Instituto organizará cursos de preparação e aperfeiçoamento para o seu pessoal, os quais poderão também ser frequentados por funcionários de outros serviços ou entidades.

2. As normas de organização e funcionamento dos cursos, bem como a remuneração dos corpos docentes, serão definidas em regulamento.

3. As despesas com os cursos serão suportadas pelas verbas especialmente inscritas para esse fim no Orçamento Geral do Estado ou nos orçamentos das províncias ultramarinas, conforme o lugar onde decorram.

#### CAPÍTULO V

##### Das transgressões estatísticas

Art. 40.º Constitui transgressão estatística a inobservância das leis e regulamentos em vigor sobre estatística e

ainda das resoluções, instruções e normas dimanadas do Conselho Nacional de Estatística e do Instituto, desde que aprovadas por despacho ministerial e publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 41.º — 1. As transgressões estatísticas são punidas com multa de 50\$ a 10 000\$, graduada segundo a gravidade da falta.

2. No caso de reincidência, o quantitativo da multa será o dobro da anteriormente aplicada, ainda que exceda o limite máximo fixado no número anterior.

3. Verifica-se reincidência sempre que, no prazo de três anos, a contar da condenação definitiva ou do pagamento voluntário da multa, o arguido pratique outra transgressão estatística da mesma natureza.

4. O pagamento da multa não dispensa o transgressor de cumprir a obrigação infringida.

Art. 42.º — 1. Se a obrigação de prestar informações incumbir simultaneamente a duas ou mais pessoas, serão todas solidariamente responsáveis pela multa aplicada.

2. Quando a mesma obrigação respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes em exercício ao tempo da prática da infracção.

3. Pelas infracções cometidas em serviços públicos ou entidades com funções de interesse público serão pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes.

Art. 43.º — 1. As multas são aplicadas por decisão do chefe da repartição competente, depois de notificado o arguido para apresentar a sua defesa e de praticadas as diligências convenientes ao esclarecimento da verdade.

2. Das decisões condenatórias cabe recurso hierárquico para o director do Instituto, que decidirá definitivamente.

3. Os processos de transgressão são isentos de custas.

4. As importâncias das multas que não forem pagas voluntariamente pelos infractores serão cobradas coercivamente nos termos referidos no n.º 5 do artigo 22.º

5. O julgamento das transgressões cometidas nas áreas das delegações das ilhas adjacentes compete aos respectivos chefes, com recurso para o director do Instituto, nos termos do n.º 2.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições transitórias e finais

Art. 44.º — 1. O pessoal actualmente ao serviço do Instituto Nacional de Estatística será distribuído pelos novos lugares, independentemente das suas habilitações literárias, mediante lista aprovada por despacho do Presidente do Conselho e publicada no *Diário do Governo*.

2. A colocação do pessoal nos novos cargos e o abono dos respectivos vencimentos não depende de qualquer outra formalidade, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

3. O pagamento dos vencimentos do pessoal poderá ser feito por conta das verbas actualmente inscritas nas respectivas dotações até à publicação do diploma que as reforçar, considerando-se antecipados os duodécimos das mesmas dotações.

4. O tempo de serviço prestado anteriormente será contado para todos os efeitos legais qualquer que tenha sido a verba por onde foram satisfeitas as respectivas remunerações, mas para efeitos de aposentação, só no caso de serem pagas as respectivas indemnizações, se houver lugar a elas, e mediante requerimento dos interessados.

5. A forma de integração no Instituto do pessoal das delegações ultramarinas será regulada no diploma a que se referir o n.º 3 do artigo 29.º

Art. 45.º O presente diploma entrará em vigor, com o respectivo regulamento, em 1 de Abril de 1966.

Art. 46.º Ficam revogados:

A Carta de Lei de 25 de Agosto de 1887, publicada no *Diário do Governo* de 19 de Outubro do mesmo ano;

A Lei n.º 1911, de 23 de Maio de 1935;

O Decreto-Lei n.º 25 510, de 17 de Junho de 1935;

O Decreto-Lei n.º 27 870, de 17 de Julho de 1937;

O Decreto n.º 27 871, de 17 de Julho de 1937;

O Decreto-Lei n.º 29 829, de 16 de Agosto de 1939;

O Decreto n.º 33 203, de 8 de Novembro de 1943;

O Decreto-Lei n.º 33 250, de 19 de Novembro de 1943;

Os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 33 274, de 24 de Novembro de 1943;

O Decreto-Lei n.º 33 275, de 24 de Novembro de 1943;

O Decreto-Lei n.º 35 144, de 19 de Novembro de 1945;

O Decreto-Lei n.º 36 545, de 16 de Outubro de 1947;

O Decreto-Lei n.º 40 805, de 17 de Outubro de 1956;

O Decreto-Lei n.º 40 893, de 10 de Dezembro de 1956;

O Decreto-Lei n.º 45 525, de 7 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Sabazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa a que se refere o artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 46 925

Designação	Grupos de vencimentos	Serviços centrais	Delegações			Total
			Funchal e Ponta Delgada	Horta e Angra do Heroísmo	Total	
<b>De direcção e técnico:</b>						
Director	B	1	—	—	—	1
Subdirector	D	1	—	—	—	1
Chefes de repartição	F	9	—	—	—	9
Técnicos estatísticos-chefes	F	3	—	—	—	3
Técnicos estatísticos	G	3	—	—	—	3
	H	6	—	—	—	6
	J	8	—	—	—	8
Chefes de secção	J	22	—	—	—	22
Chefes de delegação (chefes de secção)	J	—	2	2	4	4
Topógrafo	O	1	—	—	—	1
Desenhador	O	1	—	—	—	1
Ajudante de desenhador	S	1	—	—	—	1
<b>Dos serviços gerais:</b>						
Primeiros-oficiais	L	25	2	—	2	27
Segundos-oficiais	N	37	—	2	2	39
Terceiros-oficiais	Q	61	2	—	2	63
Dactilógrafos	U	25	2	2	4	29
<b>Dos serviços mecanográficos:</b>						
Primeiro-mecanógrafo	L	1	—	—	—	1
Primeiro-mecanógrafo adjunto	M	1	—	—	—	1
Mecânico-chefe	M	1	—	—	—	1
Segundos-mecanógrafos	N	2	—	—	—	2
Segundos-mecanógrafos adjuntos	O	8	—	—	—	8
Mecânico	O	1	—	—	—	1
Terceiros-mecanógrafos	Q	11	—	—	—	11
Terceiros-mecanógrafos adjuntos	R	19	—	—	—	19
Terceiros-mecanógrafos auxiliares	S	15	—	—	—	15
Ajudantes de mecânico	S	2	—	—	—	2
<b>Menor (a):</b>						
Contínuos de 1.ª classe	V	8	—	—	—	8
Guarda da noite	V	1	—	—	—	1
Contínuos de 2.ª classe	X	10	2	2	4	14
Telefonista	X	1	—	—	—	1
Serventes	Y	12	—	—	—	12

(a) Poderão ser contratados ainda dois paquetes, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, para o serviço externo de transporte de correspondência e distribuição de publicações.

Presidência do Conselho, 29 de Março de 1966. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

**Decreto n.º 46 926**

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Regulamento do Sistema Estatístico Nacional****CAPÍTULO I****Do Conselho Nacional de Estatística e das comissões consultivas de estatística**

Artigo 1.º — 1. As reuniões do Conselho Nacional de Estatística são convocadas pelo respectivo presidente.

2. As convocações devem enumerar os assuntos a tratar na reunião e podem ser acompanhadas de notas explicativas.

3. Qualquer dos vogais pode propor ao presidente, por escrito, a convocação do Conselho para apreciar determinado assunto, e ainda, desde que o faça com a necessária antecedência, a inclusão de outras questões na agenda de trabalhos de uma reunião.

4. O presidente pode delegar no vice-presidente a convocação e a presidência das reuniões.

Art. 2.º Os membros do Conselho poderão ser assistidos, durante as reuniões, por técnicos, sem direito de voto, para o esclarecimento dos assuntos a apreciar.

Art. 3.º — 1. O Conselho só pode funcionar válidamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente.

2. As resoluções do Conselho são tomadas por maioria de votos dos membros presentes à reunião, tendo o presidente, ou vice-presidente, quando o substituir, voto de qualidade.

3. De cada reunião lavrar-se-á acta em livro próprio, a qual, depois de aprovada pelo Conselho, será assinada pelo presidente e pelo secretário.

4. As resoluções são numeradas por ordem e registadas na íntegra em livro especial, sendo assinadas nos termos referidos no número anterior.

Art. 4.º As resoluções estão sujeitas a homologação do Presidente do Conselho, depois da qual são comunicadas ao Instituto Nacional de Estatística, para efeitos de execução ou transmissão, devendo ser publicadas no seu boletim mensal.

Art. 5.º — 1. As funções de secretário do Conselho, sem direito a voto, são exercidas pelo chefe da Repartição de Coordenação Estatística.

2. Incumbe a esta Repartição todo o expediente relativo ao funcionamento do Conselho.

Art. 6.º É aplicável às comissões consultivas de estatística o disposto nos n.ºs 1 a 3 dos artigos 1.º e 3.º e no artigo 2.º

**CAPÍTULO III****Do Instituto Nacional de Estatística****SECÇÃO I****Organização dos serviços centrais**

Art. 7.º — 1. A secretaria compreende duas secções:

- 1.ª Secção — Contabilidade e transgressões;
- 2.ª Secção — Pessoal e expediente geral.

2. Compete à 1.ª Secção:

- a) A fiscalização e a contabilização das receitas e despesas do Instituto;

- b) A aquisição e distribuição dos móveis e material de consumo corrente;
- c) A recepção e distribuição das cadernetas e verbetes usados na notação estatística;
- d) A elaboração do cadastro dos bens afectos ao Instituto;
- e) A encomenda e a venda das publicações por ele editadas;
- f) O expediente dos processos de transgressão estatística.

3. Compete à 2.ª Secção:

- a) O expediente relativo ao movimento e disciplina do pessoal, incluindo a distribuição do pessoal menor;
- b) A distribuição da correspondência pelas diversas repartições;
- c) O expediente que não seja atribuído à 1.ª Secção ou a qualquer repartição;
- d) A reprodução de boletins e outros documentos;
- e) A superintendência na conservação e limpeza das instalações e do mobiliário.

Art. 8.º — 1. A 1.ª Repartição (estatísticas demográficas e sociais) compreende três secções:

- 3.ª Secção — Estatísticas demográficas e da saúde;
- 4.ª Secção — Estatísticas da justiça, educação e cultura;
- 5.ª Secção — Estatísticas sociais.

2. Compete à 3.ª Secção:

- a) Elaborar as estatísticas de demografia quantitativa e qualitativa, as da saúde e as relativas a acidentes;
- b) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos gerais e dos inquéritos especiais sobre população, e outros, nas matérias da sua competência.

3. Compete à 4.ª Secção:

- a) Elaborar as estatísticas das actividades judiciais, do ensino, das actividades culturais, desportivas e recreativas, e das relativas ao aproveitamento do tempo livre;
- b) Colaborar no planeamento e orientação a que se refere a alínea a) do número anterior, nas matérias da sua competência.

4. Compete à 5.ª Secção:

- a) Elaborar as estatísticas da família e das suas condições de vida, bem como dos agrupamentos sociais; da população activa em geral, nomeadamente do emprego, das remunerações e outras condições do trabalho; da organização corporativa; da vida política; e da previdência e assistência sociais;
- b) Colaborar no planeamento e orientação a que se refere a alínea a) do n.º 2, nas matérias da sua competência.

Art. 9.º — 1. A 2.ª Repartição (estatísticas da distribuição) compreende duas secções:

- 6.ª Secção — Estatísticas do comércio externo;
- 7.ª Secção — Estatísticas do comércio interno, transportes, comunicações e turismo.

2. Compete à 6.ª Secção elaborar as estatísticas da importação, exportação, reexportação, baldeação, tran-

sito internacional e cabotagem, e as das mercadorias entradas em armazém.

3. Compete à 7.ª Secção:

- a) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos gerais e dos inquéritos especiais de base relativos à distribuição e à prestação de serviços;
- b) A elaboração das estatísticas do sector da distribuição e da prestação de serviços, em geral, e, em especial, dos estabelecimentos, pessoal e respectivas remunerações, capitais investidos, existências de mercadorias, compras e vendas, dos preços por grosso e a retalho; transportes marítimos, fluviais, ferroviários, rodoviários e aéreos; dos correios e telecomunicações; e do turismo.

Art. 10.º — 1. A 3.ª Repartição (estatísticas financeiras) compreende duas secções:

- 8.ª Secção — Estatísticas das finanças públicas;
- 9.ª Secção — Estatísticas das finanças privadas.

2. Compete à 8.ª Secção a elaboração das estatísticas financeiras do sector público, designadamente as das receitas e despesas do Estado, das autarquias locais e dos respectivos serviços autónomos.

3. Compete à 9.ª Secção a elaboração das estatísticas financeiras do sector privado, designadamente as da contribuição, dissolução, fusão e movimento das sociedades, as dos mercados cambial, monetário e financeiro, e as da balança de pagamentos.

Art. 11.º — 1. A 4.ª Repartição (estatísticas agrícolas e alimentares) compreende duas secções:

- 10.ª Secção — Estatísticas agrícolas e florestais;
- 11.ª Secção — Estatísticas da pecuária e das pescas.

2. Compete à 10.ª Secção:

- a) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos gerais da agricultura e das florestas, e dos inquéritos especiais sobre estatísticas agrícolas e florestais de base;
- b) Elaborar as estatísticas correntes da produção vegetal dos sectores agrícola e florestal, as estatísticas económicas e sociais ligadas àqueles sectores, nomeadamente as da população e mão-de-obra, dos preços dos produtos e dos meios de produção adquiridos pelos agricultores, incluindo o cálculo dos respectivos números-índices, do crédito e seguros, e as relativas à utilização dos produtos vegetais.

3. Compete à 11.ª Secção desempenhar, relativamente aos sectores da pecuária e das pescas, as funções correspondentes às previstas no número anterior.

Art. 12.º — 1. A 5.ª Repartição (estatísticas industriais) compreende duas secções:

- 12.ª Secção — Estatísticas das indústrias transformadoras;
- 13.ª Secção — Estatísticas das indústrias extractivas; construção civil; produção, transporte e distribuição de electricidade, gás e água.

2. Compete à 12.ª Secção:

- a) Colaborar no planeamento e orientação técnica dos recenseamentos gerais da indústria transformadora e dos inquéritos especiais sobre estatísticas industriais de base;

- b) Elaborar as estatísticas correntes das indústrias transformadoras, designadamente as da produção, existências de mercadorias, consumos e meios de produção, preços dos produtos fabricados e consumidos e da população e mão-de-obra industriais, incluindo o cálculo dos respectivos números-índices.

3. Compete à 13.ª Secção:

- a) Desempenhar, no domínio das indústrias extractivas e da construção civil, as funções referidas no número anterior;
- b) Elaborar as estatísticas relativas à produção, transporte e distribuição de electricidade e gás e ao abastecimento de água.

Art. 13.º — 1. A 6.ª Repartição (censos e inquéritos) compreende três secções:

- 14.ª Secção — Preparação de censos e inquéritos;
- 15.ª Secção — Execução de censos e inquéritos;
- 16.ª Secção — Análise de dados e resultados.

2. Compete à 14.ª Secção elaborar, em conjunto com as secções especializadas nas respectivas matérias, com os serviços de estudos e com representantes de entidades estranhas ao Instituto, os planos dos censos e inquéritos especiais, incluindo o projecto das disposições legais necessárias, a estimativa das despesas, os programas e calendários das operações, a organização e utilização dos elementos de referenciação territorial, a preparação dos boletins e dos impressos auxiliares e de trabalho, das instruções e manuais e dos planos e programas dos cursos de formação do pessoal necessário e a redacção do relatório final de cada censo ou inquérito.

3. Compete à 15.ª Secção, a execução, em geral, das operações planeadas para cada censo ou inquérito, designadamente a realização da respectiva propagação, o recrutamento do pessoal necessário e a efectivação dos correspondentes cursos de formação, a distribuição, recolha e recepção dos boletins e dos impressos auxiliares e a análise, rectificação e marcação dos boletins e a respectiva revisão.

4. Compete à 16.ª Secção a recepção dos quadros de apuramentos e a respectiva análise, a preparação dos originais e a revisão das provas das publicações a efectuar e o arquivo dos dados não publicados.

Art. 14.º — 1. A 7.ª Repartição (coordenação estatística) compreende três secções:

- 17.ª Secção — Coordenação;
- 18.ª Secção — Intercâmbio;
- 19.ª Secção — Documentação.

2. Compete à 17.ª Secção:

- a) O expediente do Conselho Nacional de Estatística;
- b) O expediente relativo às autorizações para entidades estranhas ao Instituto realizarem inquéritos estatísticos ou publicarem dados desta natureza;
- c) O registo dos instrumentos de notação;
- d) A coordenação da actividade das delegações ultramarinas e da assistência técnica de que careçam;
- e) Todas as restantes operações de coordenação a realizar pelo Instituto;
- f) A organização das publicações que interessem a mais de uma das suas repartições.

3. Compete à 18.<sup>a</sup> Secção a prestação de informações estatísticas a entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais e a organização dos registos das informações prestadas.

4. Compete à 19.<sup>a</sup> Secção:

- a) Ordenar, catalogar, classificar e conservar toda a documentação entrada na biblioteca e no arquivo geral;
- b) Receber as publicações editadas pelo Instituto e proceder à sua distribuição;
- c) Manter as relações com os organismos internacionais e estrangeiros para estabelecer os intercâmbios convenientes e fazer a aquisição de publicações.

Art. 15.º — 1. A 8.<sup>a</sup> Repartição (estudos) compreende:

- a) O serviço das contas nacionais;
- b) O serviço de metodologia estatística;
- c) O serviço de estudos económicos e sociais;
- d) A 20.<sup>a</sup> Secção — Auxiliar dos serviços de estudos.

2. Compete ao serviço das contas nacionais:

- a) Organizar a contabilidade nacional de cada uma das parcelas do território nacional e a do seu conjunto, promovendo a transferência para o Instituto, pela forma julgada mais conveniente, dos trabalhos em curso a cargo da Missão de Estudos do Rendimento Nacional Ultramarino;
- b) Propor a elaboração das estatísticas correntes e a realização dos inquéritos e trabalhos especiais necessários para esse fim;
- c) Utilizar os dados recolhidos nos termos da alínea a) para realização de estudos e a elaboração de outras séries estatísticas que se tornem úteis.

3. Compete ao serviço de metodologia estatística:

- a) Realizar os estudos de estatística pura e aplicada que se mostrem convenientes;
- b) Prestar o apoio técnico-estatístico que for necessário a todos os recenseamentos, inquéritos, trabalhos especiais e estatísticas correntes;
- c) Prestar assistência técnico-estatística às delegações do Instituto ou a entidades estranhas a este que dela careçam, fornecendo pessoal especializado ou realizando os estudos especiais adequados;
- d) Colaborar na formação profissional do pessoal, designadamente pela organização da parte de metodologia dos respectivos cursos.

4. Compete ao serviço de estudos económicos e sociais:

- a) Realizar os estudos que não caibam aos dois serviços anteriores, designadamente no que se refere à formação profissional do pessoal;
- b) Montar números-índices;
- c) Determinar o nível médio de consumo de produtos alimentares pela população portuguesa;
- d) Prestar colaboração técnica aos diferentes serviços do Instituto, às suas delegações e aos órgãos delegados.

5. Compete à 20.<sup>a</sup> Secção prestar aos serviços de estudos o apoio executivo de que os mesmos careçam para a realização das respectivas tarefas.

Art. 16.º — 1. A 9.<sup>a</sup> Repartição (serviços mecanográficos) compreende duas secções:

21.<sup>a</sup> Secção — Registo de dados;

22.<sup>a</sup> Secção — Processamento de dados.

2. Compete à 21.<sup>a</sup> Secção:

- a) A recepção, o registo e a contagem dos instrumentos de notação enviados à Repartição para serem objecto de trabalhos e a devolução dos que não estiverem em condições;
- b) O registo dos trabalhos, por serviços, e o do rendimento de cada operador;
- c) A perfuração de fichas e o registo mecanográfico de dados por qualquer outro sistema, bem como as respectivas verificação, conferência e rectificação.

3. Compete à 22.<sup>a</sup> Secção:

- a) A planificação dos trabalhos a realizar e a elaboração dos respectivos programas;
- b) Receber as fichas perfuradas na 21.<sup>a</sup> Secção;
- c) Proceder às somas e conferências dos apuramentos efectuados;
- d) Registar o rendimento do respectivo pessoal;
- e) Assegurar o expediente da Repartição;
- f) Arquivar e armazenar as fichas e os outros meios de registo de dados;
- g) Separar e tabelar as fichas, de forma a obter os apuramentos necessários;
- h) Proceder às codificações automáticas;
- i) Reparar, afinar e conservar todas as máquinas do Instituto.

Art. 17.º Além das funções que lhes cabem nos termos dos artigos anteriores, as repartições e secções do Instituto executarão os mais serviços de que forem superiormente incumbidas.

## SECÇÃO II

### Pessoal

#### SUBSECÇÃO 1.<sup>a</sup>

##### Disposições gerais

Art. 18.º O pessoal permanente e o auxiliar poderão ser utilizados na realização de recenseamentos, inquéritos e outros trabalhos estatísticos, fixando-se por despacho ministerial, sob proposta do director, o pessoal a utilizar e os respectivos horários de trabalho.

Art. 19.º Com excepção do pessoal de direcção, o pessoal é distribuído pelos diversos serviços e secções, consoante as respectivas necessidades, por despacho do director do Instituto.

Art. 20.º — 1. O pessoal permanente, com excepção dos dactilógrafos e do pessoal menor, pode ser transferido dos serviços centrais para as delegações ou inversamente ou de uma para outra delegação, a seu pedido ou por conveniência de serviço.

2. O pessoal colocado numa delegação não pode requerer transferência antes de nela ter prestado dois anos de efectivo serviço.

3. Do pessoal de direcção e técnicos só poderão ser transferidos os chefes de secção e os técnicos estatísticos e apenas para lugares para os quais se exijam as mesmas habilitações universitárias.

#### SUBSECÇÃO 2.<sup>a</sup>

##### Provisão

Art. 21.º — 1. Serão providos por escolha do Presidente do Conselho:

- a) O lugar de director, de entre o subdirector, os directores de serviços, chefes de repartição e técnicos estatísticos-chefes ou em indivíduo habilitado.

tado com curso superior e de reconhecida competência;

- b) O lugar de subdirector, de entre os directores de serviços, chefes de repartição e técnicos estatísticos-chefes ou em indivíduo habilitado com curso superior e de reconhecida competência;
- c) Os lugares de director de serviço, de entre os chefes de repartição e os técnicos estatísticos-chefes;
- d) Os lugares de chefe de repartição, de entre os chefes de secção habilitados com curso superior e os técnicos estatísticos-chefes;
- e) Os lugares de técnico estatístico-chefe, de entre os técnicos estatísticos.

2. A escolha será feita de entre os funcionários que tenham revelado maior competência técnica e aptidão de chefia, e, nos casos das alíneas b) e e), sob parecer do director do Instituto.

3. Se o provimento dos lugares a que se refere a alínea d) do n.º 1 não puder ser feito nos termos nele previstos, por não existirem funcionários nas respectivas condições, poderão ser abertos concursos com prestação de provas, a que serão admitidos os indivíduos habilitados com curso superior adequado ao cargo a prover, a determinar no despacho ministerial que autorize a abertura do concurso.

Art. 22.º Os lugares de técnico-estatístico serão providos por concurso documental, a que poderão concorrer os indivíduos habilitados com os cursos superiores adequados aos serviços, a indicar nos avisos de abertura.

Art. 23.º — 1. Os lugares de chefe de secção serão providos por concurso com prestação de provas, a que serão admitidos os primeiros-oficiais do quadro e os indivíduos a ele estranhos mas diplomados com curso superior.

2. Na abertura de concursos para chefe de secção, poderá, por despacho ministerial, limitar-se a sua validade às vagas que ocorrerem em determinadas secções ou delegações, bem como restringir a admissão, para os indivíduos estranhos ao quadro, aos habilitados com os cursos superiores, a indicar no despacho, que sejam adequados às funções a exercer.

3. Para o preenchimento dos lugares de chefe das secções que constituam delegações, os concursos serão sempre abertos nos termos previstos no número anterior, e os candidatos aprovados, antes de iniciarem o exercício das respectivas funções, farão um estágio de seis meses nos serviços que forem indicados para esse efeito.

4. O lugar de chefe da 1.ª Secção da secretaria poderá ser provido nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943.

Art. 24.º — 1. As funções de chefe de secção, incluindo as de chefe de delegação com essa categoria, poderão, por despacho ministerial, ser mandadas exercer por técnicos estatísticos destacados para esse efeito, sempre que tal seja julgado conveniente.

2. Por despacho ministerial, poderão também as funções de chefe de delegação com a categoria de chefe de secção ser mandadas desempenhar, temporariamente, por um chefe de secção dos serviços centrais ou de outra delegação.

3. Os lugares dos funcionários destacados nos termos deste artigo poderão ser providos interinamente.

Art. 25.º Os lugares de topógrafo, desenhador e ajudante de desenhador serão providos, por escolha, de entre indivíduos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou um curso industrial de formação adequada.

Art. 26.º — 1. Os lugares de primeiro e de segundo-oficial serão providos por concurso de promoção, a que

podem concorrer, respectivamente, os segundos e os terceiros-oficiais com bom aproveitamento no curso complementar de estatística a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º e nas mais condições da lei geral.

2. Será dispensado este requisito se o referido curso se não tiver efectuado em tempo oportuno para a admissão ao concurso.

Art. 27.º Os lugares de terceiro-oficial serão providos por concurso com prestação de provas, a que podem ser admitidos:

- a) Indivíduos de idade não inferior a 21 anos, habilitados com o 2.º ciclo liceal, o curso geral de comércio ou habilitações equivalentes;
- b) Contratados do pessoal auxiliar, com três anos de bom e efectivo serviço e aproveitamento no curso elementar de estatística a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º, independentemente das habilitações literárias e do limite máximo de idade, desde que, quanto a esta, tenham sido contratados dentro desse limite. Será dispensado o requisito do aproveitamento no curso elementar de estatística, se este se não tiver efectuado em tempo oportuno.

Art. 28.º Os lugares de dactilógrafo serão providos por concurso com prestação de provas, a que podem ser admitidos os indivíduos com os requisitos exigidos na lei geral.

Art. 29.º Os lugares de primeiro-mecanógrafo e primeiro-mecanógrafo adjunto serão providos por promoção dos serventuários da categoria imediatamente inferior, sendo a promoção, no segundo caso, feita por escolha.

Art. 30.º Os lugares de segundo-mecanógrafo, segundos-mecanógrafos adjuntos, terceiros-mecanógrafos e terceiros-mecanógrafos adjuntos serão providos por concursos com prestação de provas, a que podem concorrer os serventuários das categorias imediatamente inferiores, com aproveitamento no respectivo curso de formação e preparação a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º

Art. 31.º Os lugares de terceiro-mecanógrafo auxiliar são providos por escolha em indivíduos de idade não inferior a 18 anos, habilitados com o 2.º ciclo dos liceus, o curso industrial, o curso comercial ou habilitações equivalentes.

Art. 32.º — 1. Os lugares de mecânico-chefe e mecânico são providos por promoção dos serventuários da categoria imediatamente inferior, sendo a promoção, no segundo caso, feita por escolha.

2. O lugar de mecânico-chefe poderá ser provido em indivíduo estranho ao quadro se o mecânico em exercício não der suficiente garantia de bom desempenho daquele cargo.

Art. 33.º Os lugares de ajudante de mecânico são providos por escolha em indivíduos de idade não inferior a 18 anos, habilitados com o curso industrial.

Art. 34.º Os lugares de pessoal menor serão providos por escolha nos termos seguintes:

- a) Os lugares de contínuo de 1.ª e de 2.ª classes, respectivamente em contínuos de 2.ª classe e serventes;
- b) Os de guarda de noite, telefonista e servente, em indivíduos que possuam os requisitos exigidos pela lei geral;
- c) Os de paquete, em indivíduos com a idade mínima de 14 anos e os demais requisitos exigidos na lei geral.

Art. 35.º — 1. Os lugares do pessoal auxiliar são providos por escolha em indivíduos de idade não inferior a

18 anos, habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

2. Poderão ser contratados para lugares de auxiliar de apuramentos estatísticos indivíduos habilitados com uma única das secções do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente, quando tal for necessário.

#### SUBSECÇÃO 3.ª

##### Remunerações

Art. 36.º Ao pessoal permanente em serviço nas delegações das ilhas adjacentes que, à data do provimento, não resida no respectivo arquipélago é concedido um subsídio correspondente a 20 por cento do respectivo vencimento.

Art. 37.º Os funcionários que exerçam a chefia das mesmas delegações terão direito a uma gratificação mensal, que será de 1000\$ nas delegações do Funchal e Ponta Delgada e de 800\$ nas da Horta e Angra do Heroísmo.

Art. 38.º — 1. O pessoal permanente que preste serviço nas referidas delegações tem direito ao abono das despesas de transporte e de ajudas de custo quando tenha de se deslocar por efeito de concurso de promoção.

2. Tem direito aos mesmos abonos o pessoal permanente daquelas delegações que se desloque da sua residência oficial para a frequência dos cursos de preparação ou aperfeiçoamento profissional, quando não beneficie do disposto no n.º 2 do artigo 45.º

Art. 39.º — 1. O pessoal permanente que, por virtude de primeiro provimento, transferência ou promoção, tiver de deslocar a sua residência para a sede de qualquer das delegações das ilhas adjacentes, ou de uma para outra destas ou para a sede dos serviços centrais, tem direito ao abono de despesas de transportes, para si e para as pessoas da sua família, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 932, de 25 de Março de 1963.

2. O abono será regulado pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino quando a deslocação se efectuar entre a metrópole e as províncias ultramarinas, ou inversamente, ou entre aquelas províncias.

Art. 40.º Aos chefes de repartição, dos serviços centrais ou das delegações que colaborem no *Boletim Mensal* do Instituto ou da delegação será atribuída a gratificação mensal de 1000\$.

Art. 41.º O despacho que autorizar o pessoal permanente ou auxiliar a colaborar na realização de recenseamentos, inquéritos e outros trabalhos, ao abrigo do artigo 18.º, fixará também as remunerações devidas por tal colaboração.

Art. 42.º — 1. Os indivíduos admitidos ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46 925, desta data, receberão as remunerações fixadas por despacho ministerial, de harmonia com os trabalhos de que forem encarregados, as quais não poderão ser superiores:

- a) Para os que sejam simples executantes, à correspondente à letra S do quadro do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;
- b) Para os restantes, à correspondente à letra L do mesmo quadro.

2. As remunerações dos indivíduos encarregados das funções referidas no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46 925, desta data, poderão deixar de referir-se a períodos de tempo e ser fixadas em bases diferentes.

3. A fixação das remunerações na metrópole será feita com o acordo do Ministro das Finanças.

#### SUBSECÇÃO 4.ª

##### Preparação e aperfeiçoamento profissionais

Art. 43.º — 1. Para a preparação e aperfeiçoamento do seu pessoal, organizará o Instituto, com a frequência conveniente, os seguintes cursos:

- a) Cursos elementares de estatística, destinados ao pessoal auxiliar contratado nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 925, desta data.
- b) Cursos complementares de estatística, destinados a ministrar aos terceiros, segundos e primeiros-oficiais os conhecimentos necessários para os respectivos concursos de promoção;
- c) Cursos de formação e preparação mecanográfica, destinados a ministrar aos mecanógrafos os conhecimentos necessários para o bom desempenho das respectivas funções e para os concursos de promoção;
- d) Cursos de aperfeiçoamento profissional, destinados a dar aos funcionários de cada secção os conhecimentos básicos relativos às respectivas matérias;
- e) Cursos de preparação para censos e inquéritos, destinados a fornecer ao pessoal a utilizar na sua execução os conhecimentos básicos necessários ao desempenho das respectivas funções.

2. Os programas dos cursos serão aprovados por despacho ministerial.

3. Os cursos poderão ser frequentados por funcionários de outros serviços, mediante autorização do director do Instituto.

Art. 44.º — 1. Os cursos serão professados por funcionários do Instituto, ou por indivíduos estranhos ao seu quadro com especial competência nas matérias a tratar, sendo as respectivas remunerações fixadas por despacho ministerial.

2. Os corpos docentes de cada curso serão também aprovados por despacho ministerial.

Art. 45.º — 1. Os cursos poderão ter lugar na sede do Instituto, ou em alguma ou algumas das delegações, conforme for julgado mais conveniente.

2. Os funcionários das delegações ultramarinas que forem admitidos à frequência dos cursos gozam do regime aplicável aos funcionários que frequentam o curso complementar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina.

#### SECÇÃO III

##### Funcionamento do Instituto

#### SUBSECÇÃO 1.ª

##### Plano de recenseamentos

Art. 46.º O Instituto procederá, com carácter regular e em todo o território nacional, à realização dos seguintes recenseamentos básicos:

- a) Da população, nos anos terminados em zero;
- b) Da agricultura, nos anos terminados em dois;
- c) Das indústrias extractivas e transformadoras, nos anos terminados em quatro;
- d) Da distribuição e prestação de serviços, nos anos terminados em seis;
- e) Da habitação, nos anos terminados em oito.

Art. 47.º Além dos recenseamentos normais previstos no artigo anterior, efectuará ainda o Instituto os recenseamentos gerais e os inquéritos e trabalhos estatísticos

especiais cuja realização for ordenada ou aprovada pelo Governo.

#### SUBSECÇÃO 2.ª

##### Recolha directa de dados estatísticos

Art. 48.º O despacho que ordenar a recolha directa de dados estatísticos será notificado à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer ou facilitar os elementos desejados, com indicação das razões da recolha directa, da natureza dos elementos a obter, dos funcionários encarregados da diligência e do dia e hora do seu início.

Art. 49.º — 1. A notificação a que se refere o artigo anterior será feita por carta registada com aviso de recepção.

2. Se não for devolvido o aviso de recepção, ou se a carta vier devolvida sem nenhuma indicação, ou com a nota de ser desconhecido o destinatário ou dele se não saber, o Instituto solicitará a notificação à autoridade policial competente.

3. Se for recusada a recepção da carta, considera-se feita a notificação no segundo dia posterior àquele em que tiver sido efectuado o registo.

4. A notificação considera-se feita à própria pessoa sempre que o aviso de recepção tenha sido assinado por familiar da pessoa a notificar ou por funcionário dela dependente.

Art. 50.º — 1. Os funcionários encarregados da recolha directa receberão guias para a realização da diligência e apresentar-se-ão no serviço, escritório ou residência onde a mesma deva ter lugar, consoante os casos, no dia e hora designados para o seu início.

2. Se a diligência não se iniciar no dia e hora designados, por os funcionários dela encarregados não poderem comparecer em virtude de caso de força maior, e o notificado se recusar à diligência quando os mesmos se apresentarem, será solicitada nova notificação à autoridade policial competente para, no dia útil imediato, se proceder ao início dos trabalhos.

3. Os funcionários encarregados da diligência devem justificar superiormente qualquer demora no seu início e comunicar todos os impedimentos ou dificuldades que encontrem na sua execução.

Art. 51.º — 1. Sempre que as pessoas que forneçam dados estatísticos prestem informações susceptíveis de ser corroboradas por prova documental ou testemunhal, ficarão essas informações a constar de auto.

2. Os funcionários encarregados da recolha directa procederão a todas as diligências indispensáveis para verificar a exactidão dos factos declarados, ouvindo sempre, no dia, hora e local que designarem, as testemunhas que os declarantes apresentem para o mesmo fim, em número não inferior a duas nem superior a cinco por cada facto.

Art. 52.º Findos os trabalhos, devem os funcionários apresentar superiormente relatório circunstanciado, juntando os elementos estatísticos recolhidos e indicando, com a respectiva justificação, todas as despesas efectuadas.

Art. 53.º — 1. A cobrança das quantias devidas pela recolha directa será ordenada por despacho do director do Instituto.

2. Posteriormente ao despacho, serão passadas guias em triplicado e enviadas ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro da residência do responsável, para cobrança, nos termos legais.

3. No caso de pagamento voluntário, será devolvido ao Instituto um dos exemplares das guias, no prazo de seis dias.

4. Na falta de pagamento voluntário, serão as quantias cobradas coercivamente, devendo os tribunais do contencioso das contribuições e impostos comunicar ao Instituto o resultado da execução, com a indicação da data do pagamento, se este tiver lugar.

5. As importâncias cobradas darão entrada nos cofres do Estado, em rubrica adequada.

#### SUBSECÇÃO 3.ª

##### Registo de instrumentos de notação e pedidos de realização de inquéritos estatísticos

Art. 54.º — 1. O registo dos instrumentos de notação estatística exigido pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 46 925, desta data, deverá ser requerido ao Instituto pelas entidades que pretendam utilizá-los, juntando duas cópias do respectivo modelo e um relatório justificativo da sua necessidade.

2. O Instituto poderá solicitar todos os esclarecimentos que considere convenientes para apreciar o pedido.

3. O director do Instituto proferirá a decisão no prazo de 30 dias, a contar da entrada do pedido do registo, ou, quando tenham sido solicitados esclarecimentos, a contar do recebimento dos mesmos.

Art. 55.º — 1. Por despacho devidamente fundamentado, deve o director do Instituto:

- a) Recusar o registo, quando os instrumentos se destinem à notação de dados contidos noutros instrumentos, já aprovados, ou não tenham utilidade;
- b) Propor as alterações que se mostrem convenientes nos modelos de instrumentos, quando os mesmos não se harmonizem com os requisitos técnicos adequados ou com as exigências de fácil preenchimento.

2. Dos despachos que recusem registos de instrumentos de notação ou proponham alterações aos modelos apresentados cabe recurso para o Conselho Nacional de Estatística, interposto no prazo de oito dias, a contar do recebimento da comunicação do respectivo despacho.

3. Se a entidade interessada no registo tiver sede ou instalação nas ilhas adjacentes, mas em ilha diferente daquela onde estiver situada a respectiva delegação do Instituto, o prazo para o recurso será fixado no ofício que comunicar a decisão, atendendo à maior ou menor facilidade de comunicações, mas não poderá ser inferior a 20 dias para a Madeira e a 30 para os Açores.

4. Das deliberações do Conselho Nacional de Estatística cabe ainda recurso para o Conselho de Ministros, interposto nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Art. 56.º — 1. Os instrumentos de notação serão classificados em duas categorias:

- a) Emitidos pelos órgãos do sistema estatístico nacional;
- b) Emitidos por outras entidades, para satisfação das suas necessidades específicas, e que serão designadas por «declarações».

2. Os despachos que concedam os registos serão comunicados às entidades que apresentaram o pedido, devendo mencionar a classificação do instrumento, de harmonia com o n.º 1 deste artigo, o número do registo e o respectivo período de validade.

3. Os impressos dos instrumentos de notação deverão conter as indicações referidas no n.º 2 do presente artigo.

Art. 57.º Todos aqueles a quem for pedido o preenchimento de instrumentos de notação que não contenham

as indicações mencionadas no n.º 2 do artigo antecedente deverão recusar o seu preenchimento e dar conhecimento do facto ao Instituto, indicando a entidade emissora e juntando, se possível, um exemplar do instrumento.

Art. 58.º — 1. Os despachos de anulação dos registos de instrumentos de notação devem ser fundamentados e comunicados à entidade interessada, com a indicação expressa dos respectivos fundamentos.

2. É aplicável a estas decisões o regime de recursos estabelecido nos n.ºs 2 a 4 do artigo 55.º

Art. 59.º Aos recursos das decisões do director do Instituto sobre pedidos de realização de inquéritos estatísticos, proferidas ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46 925, desta data, é aplicável o preceituado nos n.ºs 2 a 4 do artigo 55.º

Art. 60.º As respostas a questionários orais ou a pedidos de declarações, na realização de inquéritos estatísticos, só são obrigatórias quando os agentes que as solicitam exibam credenciais passadas pelo Instituto, devendo as pessoas inquiridas, no caso contrário, recusar as respostas e comunicar o facto ao Instituto.

Art. 61.º — 1. As despesas necessárias à execução dos recenseamentos, inquéritos ou trabalhos especiais previstos nas alíneas b) e d) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 925, desta data, serão processadas por conta da verba global especialmente inscrita para esse fim no orçamento do Instituto Nacional de Estatística.

2. As quantias a pagar pelas entidades que tenham solicitado a realização dos inquéritos ou trabalhos estatísticos previstos na primeira parte da alínea d) do mesmo preceito darão entrada nos cofres do Estado, em rubrica adequada.

#### SECÇÃO IV

##### Delegações

Art. 62.º — 1. As pessoas residentes nas ilhas adjacentes e as entidades com sede nas mesmas, ou que nelas exerçam funções, devem apresentar nas respectivas delegações do Instituto todos os documentos e requerimentos que a este devam enviar.

2. As decisões do Instituto serão também sempre comunicadas aos interessados através das delegações.

Art. 63.º Nas delegações das ilhas adjacentes competem aos respectivos chefes:

- a) A admissão e a dispensa do pessoal eventual, a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46 925, desta data, dentro dos limites autorizados pelo director do Instituto;
- b) O julgamento, com recurso para o director do Instituto, das transgressões estatísticas cometidas nas respectivas áreas.

Art. 64.º As delegações do Instituto podem corresponder-se directamente com os serviços centrais, e, dentro das suas áreas, com todas as entidades que nestas exerçam funções.

Art. 65.º O funcionamento das delegações das províncias ultramarinas será regulamentado por diploma próprio.

#### CAPÍTULO III

##### Das transgressões estatísticas

Art. 66.º Serão punidas com multa de 50\$ a 100\$ as transgressões seguintes:

- a) Preenchimento incompleto de instrumento de notação estatística;
- b) Inobservância de norma expressa de notação estatística;

- c) Falta de cumprimento de prazos fixados;
- d) Todas as transgressões não expressamente previstas neste artigo e nos seguintes.

Art. 67.º Serão punidas com multa de 100\$ a 3000\$ as transgressões seguintes:

- a) Falta de distribuição ou recolha de instrumentos de notação estatística, ou de peças de processo de transgressão, por quem tenha a obrigação legal de auxiliar os serviços de estatística;
- b) Uso de impressos estatísticos diferentes dos oficialmente aprovados.

Art. 68.º — 1. Serão punidas com multa de 200\$ a 6000\$ as transgressões seguintes:

- a) Prestação de informações inexactas;
- b) Expressa denegação de informações estatísticas;
- c) Falta de prestação das informações estatísticas pedidas, depois de o arguido ter sido notificado para o fazer em prazo certo;
- d) Publicação de elementos estatísticos sem prévia aprovação do Instituto, ou em contrário de quaisquer normas dele emanadas;
- e) Publicação de dados estatísticos fornecidos pelo sistema estatístico nacional sem as observações que as tenham acompanhado;
- f) Realização de inquéritos por notação directa, por entidades estranhas ao Instituto, sem prévia autorização deste;
- g) Não exibição de credenciais passadas pelo Instituto nos inquéritos a que se refere o número anterior;
- h) Emissão de instrumentos de notação sem prévio registo do Instituto.

2. Considera-se expressa denegação de informações a recusa, por parte do destinatário, de receber documentos enviados pelo Instituto, sob registo do correio e com aviso de recepção.

Art. 69.º Serão punidas com multa de 300\$ a 10 000\$ as transgressões seguintes:

- a) Falta de desempenho de funções de natureza estatística, atribuídas, por disposição legal, a qualquer serviço ou organismo;
- b) Não fornecimento, nos prazos estabelecidos, de elementos apurados por órgãos delegados do Instituto.

Art. 70.º As multas serão graduadas segundo a gravidade das faltas, atendendo-se especialmente às seguintes circunstâncias:

- a) Pertencer o transgressor a um órgão estatístico delegado;
- b) Ter o mesmo a qualidade de agente do Estado, das autarquias locais ou dos organismos corporativos;
- c) Importância da actividade desenvolvida pelo transgressor;
- d) Importância dos elementos não fornecidos, relativamente ao conjunto das informações a prestar;
- e) Ter o transgressor sido avisado de que se encontrava em falta;
- f) Falta de resposta aos ofícios enviados pelo Instituto;
- g) Ter a infracção atrasado ou impedido qualquer publicação de dados estatísticos.

Art. 71.º — 1. Conhecida a prática de uma transgressão estatística, será notificado o infractor para, no prazo de

quinze dias, a contar da notificação, apresentar, querendo, a sua defesa.

2. Da notificação deve constar a indicação da falta cometida, da multa que lhe corresponde e de quaisquer esclarecimentos que sejam convenientes.

3. É aplicável à notificação ordenada neste artigo o disposto no artigo 49.º

4. Se o infractor residir nas ilhas adjacentes, em ilha diferente daquela onde estiver situada a respectiva delegação do Instituto, é aplicável à fixação do prazo para a defesa o disposto no n.º 3 do artigo 55.º

Art. 72.º — 1. Recebida a defesa do transgressor, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, será o processo submetido ao chefe da repartição competente, para julgamento.

2. Antes da decisão final, poderá o chefe da repartição proceder a quaisquer diligências que repute convenientes ao esclarecimento da verdade.

Art. 73.º — 1. A decisão será notificada ao transgressor, com a advertência de poder recorrer para o director do Instituto, no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

2. É aplicável à notificação ordenada neste artigo e ao prazo para o recurso o disposto, respectivamente, no artigo 49.º e no n.º 3 do artigo 55.º

3. Na decisão do recurso poderá ser anulada, mantida, agravada ou diminuída a multa aplicada.

Art. 74.º Não sendo interposto recurso, ou tendo a decisão deste mantido a aplicação de multa, proceder-se-á à cobrança do seu quantitativo, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 53.º

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais e transitórias

Art. 75.º Continuam em vigor os diplomas legais que regem os centros de estudo anexos ao Instituto.

Art. 76.º Enquanto não for publicado o regulamento de concursos previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 46 925, desta data, observar-se-ão as disposições actualmente aplicáveis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.





Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas, distante 50 m dos seus muros de vedação, e em toda a sua periferia.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;
- c) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Montagem de cabos de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director do Depósito, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica na escala de 1/2000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma à Direcção do Serviço de Material;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 47 557

O Governo de Macau propôs o estabelecimento de um regime especial para recrutamento de guardas da Polícia de Segurança Pública, dadas as dificuldades de preencher o grande número de vagas existentes ao abrigo da legislação actual.

Considerando que, pelas mesmas razões, o regime de excepção proposto já vigorou naquela província;

Considerando ainda que as condições especiais de Macau justificam por vezes regimes de natureza específica;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição e do n.º 1, alínea d), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Quando as circunstâncias o exigirem, pode o Governo de Macau autorizar a nomeação, para guardas de 4.ª classe da Polícia de Segurança Pública, de pessoas naturais da província ou nela residentes mesmo que não satisfaçam às condições previstas nas alíneas a) e c) do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

## Direcção-Geral do Ensino

### Decreto n.º 47 558

Pelo Decreto n.º 44 314, de 28 de Abril de 1962, foi regulada a concessão de estágios nas províncias ultramarinas de finalistas de vários cursos superiores e dos cursos dos institutos industriais e das escolas de regentes agrícolas que pretendam estagiar em serviços públicos do ultramar.

Tendo, no entanto, demonstrado a necessidade de se introduzirem nesse diploma algumas alterações, nomeadamente no sentido de satisfazer, mais amplamente, o interesse despertado por esta modalidade de estágios; tanto por parte das províncias ultramarinas como de finalistas de cursos por ele não abrangidos:

Verificando-se, além disso, que os estágios não deverão processar-se exclusivamente num só sentido, mas que tanto devem servir os estudantes metropolitanos como os ultramarinos;

Considerando, por fim, ser necessário generalizar às províncias ultramarinas providências já antes adoptadas para Angola e Moçambique quanto à possibilidade de serem realizados estágios remunerados, nos respectivos serviços públicos, por finalistas de alguns estabelecimentos de ensino de grau médio nelas existentes;

Ouvidos o Conselho Ultramarino e os governadores de todas as províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministro do Ultramar poderão ser concedidas passagens:

- a) Para as províncias ultramarinas, aos finalistas de cursos superiores de Ciências Biológicas, de Ciências Geológicas, de Engenheiro Geógrafo, de Economia, de Engenharia, de Agronomia, de Medicina Veterinária, de Farmácia, de Serviço Social, de Arquitectura das escolas de belas-artes; aos finalistas dos cursos de Serviço Social e de Educação de Infância ministrados em institutos particulares; aos finalistas dos cursos dos institutos industriais e aos dos cursos das escolas de regentes agrícolas que pretendam estagiar em serviços públicos no ultramar;
- b) Para a metrópole, aos finalistas dos cursos superiores referidos na alínea a) que se ministrem nos Estudos Gerais das províncias de Angola e de Moçambique; aos finalistas dos cursos de Serviço Social e de Educação de Infância dos Institutos de Educação e Serviço Social do Ultramar, quer oficiais, quer particulares; aos finalistas dos cursos dos institutos industriais e aos das escolas de regentes agrícolas do ultramar que pretendam estagiar na metrópole.

§ 1.º A concessão prevista na alínea antecedente fica condicionada à colocação do estagiário em serviço público da respectiva província, por um período mínimo de quatro anos, contado da data do seu regresso à província.

§ 2.º Concluídos os estágios, o Ministro do Ultramar ou os governadores das províncias ultramarinas concederão passagens de regresso, respectivamente, ao ultramar ou à metrópole.

§ 3.º As regalias referidas nas alíneas a) e b) serão concedidas aos estagiários que tenham terminado a parte escolar ou o curso no próprio ano em que requeiram o estágio e são extensivas àqueles que os tenham terminado há mais tempo se, entretanto, houverem sido chamados à prestação de serviço militar.

Art. 2.º As passagens serão concedidas em regra por via marítima, em 1.ª ou 2.ª classe, conforme o grau académico do estagiário, podendo ser concedidas por via aérea, em classe turística, por despacho ministerial, sempre que as circunstâncias o aconselhem.

Art. 3.º Durante o período do estágio, que não deverá ser inferior a três meses, os beneficiários terão direito:

1. A vencimentos correspondentes às letras K e N do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, os estagiários referidos na alínea a) do artigo 1.º, a partir do dia do embarque até ao regresso, respectivamente para os dos cursos superiores ou para os dos cursos médios, e bem assim às ajudas de custo nos mesmos termos em que são abonadas nas províncias ultramarinas aos servidores do Estado quando deslocados da sua residência por motivo de serviço público;
2. Ao vencimento-base correspondente às categorias referidas no n.º 1 deste artigo, os estagiários referidos na alínea b) do artigo 1.º, a partir do dia do embarque até ao do regresso à província.

§ 1.º Antes do embarque, poderá ser abonado aos estagiários que assim o requeiram o adiantamento correspondente a um mês dos vencimentos a que tiverem direito:

§ 2.º Após o regresso às províncias, e enquanto aguardarem colocação, os estagiários a que se refere o n.º 2 deste artigo perceberão, mediante prestação de serviço da sua especialidade, além do vencimento-base, o vencimento complementar.

Os governos ultramarinos providenciarão no sentido de a colocação dos estagiários se realizar no período máximo de seis meses, contado da data da chegada à província até à do despacho de nomeação.

Excedido esse prazo sem que o estagiário obtenha colocação, cessa o seu compromisso perante os serviços públicos da província, deixando de ter direito a quaisquer abonos.

§ 3.º O não cumprimento integral, por parte dos estagiários, do condicionalismo referido no § 1.º do artigo 1.º importa indemnização à Fazenda Nacional da importância correspondente aos abonos das passagens e das remunerações que lhes foram efectuados para a realização do estágio.

Art. 4.º As províncias ultramarinas informarão o Ministério, no princípio de cada ano, do número, especialidade e duração dos estágios de finalistas, quer da metrópole quer do ultramar, em que estão interessadas, segundo as respectivas necessidades e possibilidades orçamentais.

§ único. A Direcção-Geral do Ensino, na metrópole, e os serviços de educação, no ultramar, por onde correrá o expediente relacionado com o presente decreto, excepto no que se refere aos abonos de passagens ou a remunerações, transmitirão aos respectivos estabelecimentos de ensino, para conhecimento dos alunos finalistas, os elementos necessários à sua elucidação, no caso de desejarem candidatar-se aos estágios.

Art. 5.º Os candidatos nas condições previstas neste decreto pedirão a sua admissão ao estágio em requerimento dirigido ao Ministro do Ultramar, ou ao governador da província se se tratar dos estágios referidos no artigo 7.º, donde conste a residência, idade, naturalidade, habilitação académica, média do curso ou da sua parte escolar, classificação do último ano e quando o concluíram.

O requerimento deverá ser confirmado pelo director do estabelecimento em que o candidato terminou o curso.

§ 1.º Os pedidos de prestação de estágios na metrópole deverão ser enviados ao Ministério por intermédio dos governos das províncias, que informarão o que tiverem por conveniente sobre o cabimento da despesa, e deverão vir acompanhados de autorização, previamente obtida pelos interessados, das entidades públicas ou particulares onde desejem efectuar o estágio.

§ 2.º A preferência aos estágios será estabelecida segundo o mérito escolar dos candidatos pela ordem da mais elevada média do curso ou da parte escolar dele e, em caso de igualdade, pela das mais altas classificações do último ano verificadas pelo seu somatório.

§ 3.º Terão preferência absoluta os finalistas dos cursos de Medicina Veterinária e de Agronomia que frequentem ou possuam o curso especial tropical, neste caso desde que requeiram a admissão ao estágio no ano em que terminaram essa especialização.

Art. 6.º No regresso, os estagiários farão a sua apresentação, respectivamente, na Direcção-Geral do Ensino ou nos serviços provinciais de educação, onde, no prazo de três meses, após a chegada, deverão apresentar relatório, em duplicado, dos estágios efectuados.

Os exemplares entregues destinam-se às entidades referidas neste artigo.

Art. 7.º Os governadores das províncias ultramarinas poderão autorizar, nos termos deste decreto, na parte aplicável, estágios nos respectivos serviços públicos, me-

diante informação favorável dos serviços de educação e dos serviços para onde os estágios forem requeridos, aos finalistas de cursos médios ministrados em institutos nelas existentes e cujos planos de curso os prevejam obrigatoriamente para a sua conclusão.

§ 1.º A informação a que se refere o artigo 4.º será prestada aos serviços de educação pelos serviços públicos interessados nos estágios provinciais.

§ 2.º As remunerações a atribuir aos estagiários referidos neste artigo são as indicadas no n.º 1 do artigo 3.º para a letra correspondente, podendo ser-lhes abonado o adiantamento previsto no § 1.º do mesmo artigo.

§ 3.º Os mesmos estagiários ficam obrigados a entregar no prazo de três meses, aos serviços de educação, relatório, em duplicado, do estágio efectuado, destinando-se um dos exemplares ao serviço onde tiver sido realizado.

Art. 8.º Os governadores das províncias ultramarinas poderão, relativamente aos estágios a que se refere o artigo 7.º, fixar em despacho quaisquer normas que julguem necessárias à execução deste decreto.

Art. 9.º O disposto no Decreto n.º 44 316, de 28 de Abril de 1962, é aplicável aos estágios efectuados nos termos deste decreto.

Art. 10.º Nas províncias interessadas nos estágios ficam os governadores autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 11.º Ficam revogados o Decreto n.º 44 314, de 28 de Abril de 1962, o artigo 43.º do Decreto n.º 46 068, de 7 de Dezembro de 1964, o Diploma Legislativo de Angola n.º 3573, de 14 de Agosto de 1965, e o Diploma Legislativo Ministerial n.º 8 (Moçambique), de 15 de Dezembro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 22 532

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja extensivo à província de S. Tomé e Príncipe o disposto na Por-

taria n.º 15 088, de 22 de Outubro de 1954, que determina que os governos das províncias enviem ao Ministério, logo que estejam organizados para cada ano lectivo, os mapas da composição das turmas, da distribuição do serviço pelos professores e dos horários dos liceus, acompanhados da relação individual dos professores de serviço eventual, com indicação dos grupos para que foram contratados e respectivas habilitações académicas.

Ministério do Ultramar, 23 de Fevereiro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

### Decreto n.º 47 559

Considerando que, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto n.º 44 211, de 27 de Fevereiro de 1962, a aprovação em mérito absoluto no concurso para professor extraordinário das escolas universitárias confere direito ao título de professor agregado;

Considerando que no quadro do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, não existe a categoria de professor extraordinário;

Considerando que por isso o concurso para professor catedrático do mesmo Instituto envolve a prestação de provas que nas restantes escolas universitárias se incluem no concurso para professor extraordinário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A aprovação em mérito absoluto no concurso para professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, confere direito ao título de professor agregado.

Art. 2.º Os professores agregados pelo Instituto Superior Técnico poderão apresentar-se aos concursos abertos na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto para lugares de professores catedrático ou extraordinário do grupo a que pertencer a disciplina da agregação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocêncio Galvão Teles*.